

PARECER JURÍDICO

Assunto: Abertura de Licitação – art. 53, Lei 14.133/21

Trata-se de processo licitatório, na forma de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com utilização do procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, pelo critério de seleção paralelo e não excludente, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por quilometro, para atividades e projetos desenvolvidos pelas Secretarias, de forma eventual e fracionada, a serem executados conforme demanda de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Edital e no Termo de Referência em anexo.

A contratação é pretendida pelas Secretarias Municipais.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação e fornecimento de bens, minutas de edital e de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por quilometro, para atividades e projetos desenvolvidos pelas Secretarias, de forma eventual e fracionada, a serem executados conforme demanda de acordo com as especificações e quantidades constantes no Edital e no Termo de Referência em anexo.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

É possível verificar ante ao exposto que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por motivação: “A presente contratação visa o atendimento das necessidades que ocorrem no dia a dia, devido aos veículos da municipalidade não serem suficientes para atender a demanda, terem uma idade já

considerável e em razoáveis condições sendo seus reparos constantes bem como sua manutenção. Além de reparos de mecânica para colocar os veículos em operação com segurança no transporte escolar tem outros processos mais que devem ser feitos, sem os mesmos os veículos estão incapacitados de realizar qualquer tipo de transporte. A contratação se faz necessária para a locomoção dos estudantes, professores e/ou outros servidores em diversos lugares dentro e fora do Município. Justifica-se a escolha da modalidade CREDENCIAMENTO por permitir que haja o registro dos potenciais fornecedores e dos preços, de modo a tornar as contratações administrativas mais céleres, gerando economia de tempo e dinheiro em favor da Administração Pública.”

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação dos documentos deve ser fixado pelo próprio edital.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta de contrato, adaptada ao objeto do presente credenciamento, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em face ao exposto, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo de credenciamento, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

É o parecer.

Atenciosamente,

Três Passos, 02 de outubro de 2025.

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Adv. Geciana Seffrin
OAB/RS 84.945